RECURSO ESPECIAL Nº 2243632 - SP(2025/0441640-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	A A M I S
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO	:	P D G (MENOR)
REPR. POR	:	M D G
ADVOGADO	:	EDUARDO ESTEVES PINTO DE SOUZA - PR058365

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SÁUDE. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DUPILUMABE. DERMATITE ATÓPICA GRAVE. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Para a jurisprudência do STJ, é *"cobertura obrigatória, por parte dos planos de saúde, o medicamento Dupilumabe (Dupixent) para o tratamento de dermatite atópica grave"* (AgInt no AREsp n. 2.486.166/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).

3. O Tribunal de origem determinou ao plano de saúde pagar o medicamento em questão para o tratamento da dermatite atópica grave da parte contrária, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.

II. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55104337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 18/03/2026 11:00:37
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 4813c6a0-810d-4dbd-8c32-a2c48a66a967

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA55104337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 18/03/2026 11:00:37
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 4813c6a0-810d-4dbd-8c32-a2c48a66a967

RECURSO ESPECIAL Nº 2243632 - SP(2025/0441640-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	A A M I S
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO	:	P D G (MENOR)
REPR. POR	:	M D G
ADVOGADO	:	EDUARDO ESTEVES PINTO DE SOUZA - PR058365

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SÁUDE. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DUPILUMABE. DERMATITE ATÓPICA GRAVE. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Para a jurisprudência do STJ, é *"cobertura obrigatória, por parte dos planos de saúde, o medicamento Dupilumabe (Dupixent) para o tratamento de dermatite atópica grave"* (AgInt no AREsp n. 2.486.166/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).

3. O Tribunal de origem determinou ao plano de saúde pagar o medicamento em questão para o tratamento da dermatite atópica grave da parte contrária, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.

II. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP assim ementado (fl. 518):

Documento eletrônico VDA54458676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/02/2026 12:09:31
Código de Controle do Documento: 80844b12-6e96-426f-9c2b-3e4516802f3a

> Apelação. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. "Dupilumabe (Dupixent)". Sentença de procedência. Dermatite atópica grave e persistente. Negativa baseada na alegação de que o tratamento não se encontra previsto nas diretrizes do rol da ANS. Abusividade. Existência de indicação expressa e fundamentada do médico. Insucesso no tratamento com outros medicamentos. Inteligência da Súmula 102 deste Tribunal. Fármaco registrado na ANVISA e incluído no rol da ANS através da RN 571/2023. Precedentes desta Corte. Honorários corretamente fixados, nos termos do Tema 1076 do STJ. Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 555-560).

Nas razões do especial (fls. 563-583), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alega ofensa:

(a) ao art. 1.022 do CPC/2015, afirmando haver negativa de prestação jurisdicional, por omissão, porque a Corte local teria ignorado "a inexistência de obrigação legal e contratual para o custeio de medicamento domiciliar, até mesmo porque o STJ entendeu que o rol da ANS é taxativo, ao interpretar o art. 10, § 4º da Lei 9.656/98 " (fl. 568), e

(b) aos arts. 373, I, 927, III, e 1.039 do CPC/2015, 10, *caput*, VI, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, 421, *caput* e parágrafo único, do CC/2002 e 51, IV, do CDC, afirmando ser possível limitar a cobertura de medicamento de uso domiciliar (DUPILUMABE), pois o mencionado custeio não seria previsto no rol – de natureza taxativa – de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, além de que o remédio seria experimental.

Foram ofertadas contrarrazões, requerendo o arbitramento de honorários recursais (fls. 593-614).

Decisão pela admissibilidade do recurso às fls. 621-622.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento do recurso (fls. 632-635).

É o relatório.

VOTO

Não ocorreu violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, a Justiça de origem deixou claros os motivos pelos quais condenou a recorrente ao custeio do DUPILUMABE. Confira-se (fls. 519-524):

> Há nos autos relatório médico atestando o diagnóstico do autor como "Dermatite Atópica Grave de Difícil Controle", não havendo resposta a tratamento com outras medicações.

Documento eletrônico VDA54458676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/02/2026 12:09:31
Código de Controle do Documento: 80844b12-6e96-426f-9c2b-3e4516802f3a

Desta feita, vislumbra-se, no presente caso, abusividade na negativa da medicação indicada para controlar os graves sintomas da doença que acomete o apelado, sendo comprovada a eficácia do medicamento para em apreço.

Anote-se, por oportuno, que o ajuste celebrado entre as partes não exclui de sua cobertura tratamento da patologia e foi expressamente indicado o medicamento "Dupilumabe" (Dupixent), sendo bem fundamentada pela médica assistente a necessidade do tratamento.

Se não bastasse isso, a ré não demonstrou nos autos que o tratamento é desnecessário, assim como não houve sugestão de procedimento alternativo que garantisse equivalente resultado sinalizado nos relatórios médicos.

Esclareça-se, ainda, que o pacto celebrado entre os litigantes deve se ajustar aos avanços da medicina, cabendo ao profissional da área a indicação do tratamento adequado ao seu paciente, não se admitindo interferência do convênio para este fim, sob pena de violar o próprio objeto contratado, qual seja, a proteção da vida e da saúde do segurado.

Por certo, a requerida pode estabelecer quais doenças são cobertas ou não pelo contrato, mas não o tratamento a ser utilizado para a busca da respectiva cura ou o bem-estar do paciente durante o tratamento. Entender o contrário criaria para o consumidor verdadeira contradição em termos de "a doença está coberta, mas não o meio curativo". Seria o mesmo que transferir de modo arbitrário os riscos para o consumidor, fazendo com que este arque com as despesas para o meio de cura para a enfermidade que o aflige.

No mais, tem-se que, apesar da negativa de cobertura tenha se baseado em cláusula de exclusão contratual, ela deve ser considerada abusiva, não podendo prevalecer a restrição ora imposta, sendo também irrelevante o fato do procedimento não constar na lista de coberturas obrigatórias das Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ou nas diretrizes de utilização por ela estabelecidas, ou seja, *off label*, visto que se trata de rol meramente exemplificativo, não esgotando as possibilidades de tratamento disponibilizadas aos pacientes, sendo abusiva a negativa de cobertura sob esses fundamentos.

[...]

Registre-se, em adição, que o medicamento possui registro válido na ANVISA, motivo pelo qual a pretendida exclusão do custeio desse tratamento somente poderia ser acolhida se houvesse manifesto descompasso entre a moléstia e a cura proposta, o que não é o caso dos autos, não se tratando, sequer, de tratamento tido por experimental.

[...]

A negativa de tratamento imprescindível para a melhora do paciente, cuja demora cause risco à saúde, ou irreversibilidade da enfermidade, é ato que viola direitos indisponíveis, pois a vida de um indivíduo e a sua saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

Se não bastasse isso, em 22.09.2022 foi publicada a Lei n° 14.454/2022, que altera a Lei n° 9.656/1998, para constar dos §§ 12 e 13 do artigo 10, da Lei alterada que:

[...]

Cumpre salientar que, em consulta ao sítio eletrônico oficial da ANVISA, verifica-se que o fármaco possui registro válido e expressa indicação para a doença que acomete o autor (dermatite atópica grave), ao passo que a Resolução Normativa 571/2023 da ANS determina a cobertura obrigatória do medicamento para o tratamento de respectiva doença.

Documento eletrônico VDA54458676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/02/2026 12:09:31
Código de Controle do Documento: 80844b12-6e96-426f-9c2b-3e4516802f3a

Na verdade, sob o pretexto de ver sanados supostos vícios de fundamentação, a parte traz argumentos referentes ao mérito da demanda. O fato de não concordar com a conclusão do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

Para a jurisprudência do STJ, é *"cobertura obrigatória, por parte dos planos de saúde, o medicamento Dupilumabe (Dupixent) para o tratamento de dermatite atópica grave"* (AgInt no AREsp n. 2.486.166/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DERMATITE ATÓPICA GRAVE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. DUPILUMABE (DUPIXENT). INCORPORAÇÃO AO ROL DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O fármaco prescrito pelo médico assistente para tratamento de Dermatite Atópica Grave e Refratária consta da RN-ANS nº 465/2021 como medicamento de cobertura obrigatória para o tratamento da condição, de modo que deve ser custeado pelo plano de saúde.
>
> Precedentes.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.097.668/SP, relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. DUPILUMABE. INCORPORAÇÃO AO ROL DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO (DUT) DA ANS. MERO ELEMENTO ORGANIZADOR DA PRESCRIÇÃO FARMACÊUTICA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer.
>
> 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, considera-se abusiva a recusa do custeio de medicamento que figura como de cobertura obrigatória pela RN-ANS nº 465/2021. Precedentes.
>
> 4. "A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências." (REsp 2.038.333/AM, Segunda Seção, DJe de 8/5/2024).
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.908.020/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Documento eletrônico VDA54458676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/02/2026 12:09:31
Código de Controle do Documento: 80844b12-6e96-426f-9c2b-3e4516802f3a

A Corte estadual seguiu tal entendimento, porque condenou a recorrente ao custeio do DUPILUMABE, ante sua inclusão no rol da ANS, e sua necessidade ao tratamento de dermatite atópica grave da parte recorrida (cf. fls. 519-524).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54458676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/02/2026 12:09:31
Código de Controle do Documento: 80844b12-6e96-426f-9c2b-3e4516802f3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.243.632 / SP

Número Registro: 2025/0441640-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00087878820248260224 10088673520248260224 87878820248260224
8787882024826022410088673520248260224

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A A M I S
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO	:	P D G (MENOR)
REPR. POR	:	M D G
ADVOGADO	:	EDUARDO ESTEVES PINTO DE SOUZA - PR058365

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55078423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:19:18
Código de Controle do Documento: 22690263-c518-45a3-af2d-3ddfdecd5af9

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:19:18
Código de Controle do Documento: 22690263-c518-45a3-af2d-3ddfdecd5af9